

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.981, DE 2018**

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

**Autora:** Deputada NORMA AYUB

**Relatora:** Deputada LUANA COSTA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.981, de 2018, de autoria da Deputada Norma Ayub, altera o art. 8º, II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, para possibilitar a dedução, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas com idosos, tais como as relativas a cuidadores de idosos, bem como as relativas a residências coletivas e particulares.

Segundo a justificativa da Autora, a medida objetiva viabilizar a diretriz prevista no Estatuto do Idoso, de priorização do atendimento ao idoso por suas próprias famílias, uma vez que elas “acabam por despender valores significativos de seu orçamento para amparar adequadamente idosos”.

O projeto não conta com apensos e segue o regime ordinário de tramitação nesta Casa (art. 151, III, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a quem cabe análise do mérito, (ii) de Finanças e Tributação (CFT), à qual cabe a análise da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do seu mérito, bem como (iii) da Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual cumpre a apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O art. 2º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, que regula o direito ao abatimento das despesas com saúde na apuração do IRPF, restringe o direito à dedução aos gastos com “médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

Essa regra não tem atendido de forma satisfatória às peculiaridades da pessoa idosa, cuja saúde e bem-estar muitas vezes dependem de serviços não abrangidos no mencionado rol, tais como os prestados por cuidadores ou pelas residências coletivas e particulares.

Portanto, a legislação atual do imposto de renda discrimina negativamente os idosos, ferindo-se assim os princípios da isonomia material e da isonomia tributária, previstos nos arts. 5º e 150, II, da Constituição Federal, respectivamente.

De fato, com fundamento na teoria do impacto desproporcional, utilizada para aferição da obrigação do Poder Público de adotar medidas positivas em favor dos grupos sociais sujeitos à proteção estatal, podemos afirmar que a desoneração tributária gerada pela aplicação uniforme da legislação em análise **gera gravame substancialmente maior sobre os idosos**, de modo que esse grupo social acaba por **suportar ônus tributários comparativamente mais elevados do que os demais**.

Além disso, como bem salientado pela Deputada Autora do Projeto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), apesar de atribuir ao Estado a obrigação de garantir o bem-estar do idoso, estabelece que **o seu**

**acolhimento deve dar-se prioritariamente no âmbito de seu núcleo familiar.**

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

**V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família**, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;” (grifamos)

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” (grifamos)

Entendemos que, para conciliar adequadamente tais diretrizes, cumpriria ao Estado adotar os mecanismos, inclusive tributários, necessários para **evitar que a família do idoso seja demasiadamente onerada** pelo cumprimento desse dever moral e legal.

O Projeto de Lei nº 9.981/2018, por sua vez, ao possibilitar a dedução dos gastos “com cuidadores de idosos” e com as “atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares” na apuração do imposto de renda, aperfeiçoa a legislação atual sob os dois parâmetros expostos, isto é, **concretiza a isonomia material e tributária e confere maior eficácia ao Estatuto do Idoso**, razão pela qual somos favoráveis ao Projeto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.981, de 2018.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada LUANA COSTA

## Relatora

2018-11695